SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016155-78.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Coisas**

Requerente: Cleber Augusto Calife
Requerido: Viviane Cristina Cavallaro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) Cleber Augusto Calife propôs a presente ação contra o(a) ré(u) Viviane Cristina Cavallaro, requerendo: a) 15% do bem imóvel, porque contribuiu para aquisição; b) 15% dos valores locatícios, por ser proprietário de 15% do imóvel.

A ré, em contestação de folhas 28/33, pede a improcedência, porque o autor não contribuiu com a aquisição do imóvel.

Réplica de folhas 67/68.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de discussão envolvendo o imóvel de folhas 15, avaliado em R\$ 140.000,00, em que o autor alega ter contribuído com a aquisição, sendo proprietário de R\$ 15%, o que perfaz a quantia de R\$ 21.000,00, além dos alugueres.

Inicialmente, deixo de designar Audiência de Instrução e Julgamento, porque a prova oral não seria suficiente para mudar minha convicção, ante a precariedade da prova documental juntada pelo autor. De outra parte, a prova documental produzida pela é bem convincente em apontar que somente ela arcou com a aquisição da casa. Acompanhe.

A ré negou que tenha recebido o valor depositado por meio de envelope. Disse, ainda, que alguns depósitos foram feitos para pagamento parcial de móveis. (folhas 32).

Os documentos juntados em contestação, referente ao imóvel, estão todos em nome da ré.

Logo, seria inseguro, com todo respeito, reconhecer que o autor tenha contribuído com 15% para aquisição do imóvel com base em depoimento de testemunhas.

Andou mal o autor em não documentar adequadamente a suposta contribuição.

Em outras palavras: a ré comprovou documental que a aquisição ocorreu sem a participação do autor.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, ante o excelente trabalho, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 16 de abril de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA